MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10140.001714/2001-83
Recurso nº.	:	140.667
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente	:	ÉLIO CAPRIATA
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de	:	19 de outubro de 2005
Acórdão nº.	:	104-21.062

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Restando comprovado nos autos que a exigência deu-se por erro no processamento da declaração, a mesma deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLIO CAPRIATA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10140.001714/2001-83
Acórdão nº. : 104-21.062

Recurso nº. : 140.667
Recorrente : ÉLIO CAPRIATA

RELATÓRIO

ÉLIO CAPRIATA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 52 a 60) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande- MS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 08/11, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 2000, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando que foi vítima de problemas técnicos, fato que ocasionou a geração de uma declaração com erros, os quais passaram despercebidos no momento do envio da declaração. Aduz que conforme comprovante de rendimentos, os valores que declarou foram divididos por mil.

Informa, o mesmo, que apresentou nova declaração com os valores corretos e finaliza solicitando nova análise do Auto de Infração.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiu decisão (fls. 33/37), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que a alteração decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, tendo em vista o valor de R$ 61.961,14 recebido da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul ter sido declarado a menor.

Aduz que a fiscalização apurou a omissão através da DIRF e que para elidir tal omissão o contribuinte alega que não houve intenção dolosa, pois o que houve foi algum problema técnico. Contudo, entende a autoridade que tal erro poderia ter sido corrigido pelo recorrente através de declaração retificadora, pois de acordo com o art. 832 do RIR/99, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Acrescenta que o procedimento fiscal dá-se com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, excluindo a espontaneidade em relação aos atos anteriores, pelo prazo de sessenta dias, conforme dispõe o art. 7, Decreto 70.232/72. De igual modo, esclarece a autoridade que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória por força de lei.

Assim, o recorrente não possuía o direito de alterar sua DIRPF/2000, como ocorreu em 25 de junho de 2001, por estar sob procedimento "ex officio", em face da lavratura do auto de infração. Ademais, entende o julgador que mesmo tendo incorrido em erro no preenchimento ou na transmissão da sua declaração, implicou uma redução da base de cálculo sujeita à tributação, o que se configura com infração à legislação do Imposto de Renda.

Desse modo, continua o julgador, ainda que tenha ocorrido problema técnico como alega o recorrente, rendimentos deixaram de ser oferecidos à tributação na época própria, e tem-se nisso uma infração tributária, independente da intenção do agente. Refere que no programa da DIRPF/2000, em seu "ajuda", há a orientação de que, após o preenchimento da declaração, seja testada a consistência das informações prestadas, por meio da verificação de pendências. O programa faz o exame da declaração, apontando as

inconsistências encontradas, que serão classificadas, de acordo com a importância, como ERROS ou AVISOS, o que por essa razão, entende que há de se manter o lançamento.

Cientificado da decisão singular, na data de 20 de abril de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.52/60) ao Conselho de Contribuintes, na data de 17 de maio de 2004. Em suas argumentações, refere o recorrente que o agente fiscalizador utilizou como prova contundente o comprovante de rendimentos emitido pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul o qual reputou legítimo e verdadeiro. Contudo, refere o recorrente que o mesmo não considerou as deduções descritas no próprio documento, no qual e também a correta, e utilizou como dedução em seu auto de infração o valor declarado errado pelo autuado.

Assim, salienta o recorrente que não se equivocou apenas quanto aos seus rendimentos, mas também quanto às deduções destes rendimentos, já que quando digitava os valores não percebeu que os mesmos não estavam sendo contabilizados os zeros referentes aos valores. Informa que a dedução omitida pela fiscalização refere-se à pensão alimentícia e despesas médicas. Junta documentação comprovando, inclusive a declaração de ajuste da ex-esposa, em que se confirmam as deduções de pensão alimentícia.

É o Relatório.

Processo nº. : 10140.001714/2001-83
Acórdão nº. : 104-21.062

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica percebidos pelo recorrente de uma fonte pagadora. A fonte declarou em DIRF que pagou os valores ao recorrente e este não os teria registrado em sua declaração de ajuste.

Verifica-se, no presente feito, que o recorrente equivocou-se no momento em que preencheu os dados em sua declaração de ajuste anula e remeteu via internet. Na declaração de ajuste, enviada equivocadamente, observa-se que o mesmo dividiu por mil todos os valores ali constantes, tantos os referentes aos rendimentos percebidos pela fonte pagadora, quanto as deduções efetuadas.

Ocorre que a autoridade fiscal, ao analisar a referida declaração de ajuste, atentou-se para o fato de que os rendimentos não estavam corretos, haja vista a declaração da fonte pagadora, porquanto que esta declarou ter pago a quantia de R$61.961,14 e o recorrente declarou ter recebido a quantia de R$ 61,96. No entanto, a autoridade fiscalizadora não atentou para o fato de que as deduções a que tem direito o recorrente também restaram divididas por mil e na elaboração do auto de infração, fora apenas consideras as equivocadas.

A título de comprovação de que o recorrente fazia jus às deduções, o mesmo junta aos autos, cópia da certidão de separação, cópia do informe de rendimentos em que consta o pagamento de pensão alimentícia, bem como a declaração de ajuste de sua ex-esposa, em que esta declara ter percebido do mesmo os valores afirmados. No mesmo sentido junta o informe que aduz as despesas médicas. Mais uma vez os valores de deduções foram divididas por mil e restaram demonstradas.

Neste contexto, entendo ter restado comprovado que a declaração sofreu um erro no seu processamento e que o recorrente não deixou de levar a tributação rendimentos que percebeu. Ademais, conforme se verifica, o recorrente, tendo sofrido retenção na fonte e comprovado as despesas dentro da lei e sendo estas dedutíveis, nada deve ao fisco.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005

MEIGAN SACK RODRIGUES